



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 1

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

AGRAVANTE: YORRA MARTINS, RG: 0220952592

DEFESA: Dra. IOLANDA NUNES CORDEIRO – OAB/RJ 134.061

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM DATAS PRÓXIMAS. SEMELHANÇA PARCIAL DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. EMPREITADAS CRIMINOSAS AUTÔNOMAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva entre três condenações por roubos circunstanciados praticados em 26 de agosto, 8 de setembro e 29 de setembro de 2016.

2. Fato relevante: A recorrente sustenta que os três roubos circunstanciados foram praticados em intervalo inferior a trinta dias, em bairros próximos da Zona Norte do Rio de Janeiro, mediante semelhante modo de execução e com a participação do mesmo corréu, circunstâncias que, segundo a Defesa, demonstrariam a unidade de desígnios necessária ao reconhecimento da continuidade delitiva.

3. Decisão anterior: O Juízo da execução indeferiu o pedido por considerar não demonstrada a unidade de





Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 2

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

desígnios, assentando que os crimes foram praticados contra vítimas distintas, em contextos autônomos e mediante renovação da resolução criminosa. A decisão foi mantida após o desprovemento dos embargos de declaração e em juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se os delitos subsequentes constituíram desdobramento de uma única resolução criminosa, autorizando a aplicação do artigo 71, do Código Penal, ou se decorreram de deliberações autônomas, caracterizadoras de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos relativos à espécie dos delitos e às condições de tempo, lugar e maneira de execução, bem como do requisito subjetivo consistente na unidade de desígnios ou no vínculo finalístico entre os eventos criminosos, conforme a teoria objetivo-subjetiva adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

6. A identidade da espécie delitiva, a proximidade temporal e geográfica, a participação do mesmo corréu e a semelhança genérica do modo de execução constituem elementos favoráveis à pretensão defensiva, mas não comprovam, isoladamente, que os crimes decorreram de um planejamento inicial comum.



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 3

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

7. Os roubos foram praticados contra vítimas distintas, em diferentes horários e endereços, mediante abordagens próprias e com alteração na composição do grupo criminoso, não havendo elementos que demonstrem que os fatos posteriores tenham sido previamente deliberados ou constituído aproveitamento da oportunidade criada pela primeira infração.

8. A participação do mesmo corréu e a repetição de roubos a residências demonstram a reiteração da atuação criminosa, mas não estabelecem, sem outros elementos concretos, a unidade de desígnios indispensável à incidência do artigo 71, do Código Penal.

9. A autonomia dos contextos executórios evidencia a renovação da resolução criminosa em cada episódio, caracterizando reiteração delitiva, e não continuidade jurídica.

10. O erro material existente em algumas peças quanto à correspondência entre as cartas de execução e as datas dos fatos não acarreta prejuízo, pois os três episódios foram devidamente individualizados e submetidos ao contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O reconhecimento da continuidade delitiva entre condenações distintas exige, além da semelhança objetiva das condições de tempo, lugar e execução, elementos concretos demonstrativos de que os crimes subsequentes constituíram desdobramento de uma



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 4

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

única resolução criminosa, não bastando a identidade da espécie delitiva, a proximidade temporal e geográfica e a participação do mesmo corréu.”

Dispositivos legais citados: Código Penal, arts. 69 e 71; Lei de Execução Penal, arts. 66, III, “a”, 111 e 197.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 212.310 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/03/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.849.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp nº 2.903.402/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19/08/2025; STJ, AgRg no REsp nº 1.673.501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08/02/2018; STJ, HC nº 178.058/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/09/2012; TJRJ, Agravo de Execução Penal nº 5018005-95.2024.8.19.0500, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Junior, j. 22/01/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução **5019678-89.2025.8.19.0500**, originário do Juízo da Vara de Execuções Penais, em que é agravante **YORRA MARTINS**, e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do agravo em execução e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes objeto das CES nº 0287293-60.2016.8.19.0001, nº 0287946-86.2021.8.19.0001 e nº



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 5

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

0309359-34.2016.8.19.0001, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator





Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 6

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

AGRAVANTE: YORRA MARTINS, RG: 0220952592

DEFESA: Dra. IOLANDA NUNES CORDEIRO – OAB/RJ 134.061

AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por YORRA MARTINS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos da execução penal nº 0179300-26.2014.8.19.0001, indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes objeto das Cartas de Execução de Sentença nº 0287293-60.2016, nº 0309359-34.2016 e nº 0287946-86.2021.

Consta dos autos que a Defesa formulou pedido incidental para que os delitos de roubo praticados em 26 de agosto, 8 de setembro e 29 de setembro de 2016 fossem considerados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal.

Sustentou que os crimes seriam da mesma espécie, teriam sido cometidos em intervalo inferior a trinta dias, em bairros próximos da Zona Norte desta Capital, mediante semelhante modo de execução e com a participação do mesmo corréu, Leonardo Felipe Amaro Guimarães. Requereu, em consequência, a aplicação da pena mais grave, acrescida da fração de 1/5.

Na mesma oportunidade, a Defesa reiterou pedido de comutação fundamentado no Decreto nº 12.338/2024, alegando que os delitos impeditivos foram praticados anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/2019, razão pela qual a posterior classificação legal mais gravosa não poderia retroagir em prejuízo do apenado.





Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 7

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da continuidade delitiva. Argumentou que a jurisprudência adota a teoria objetivo-subjetiva, a exigir, além das condições objetivas previstas no artigo 71, do Código Penal, a demonstração de unidade de desígnios entre as condutas.

Asseverou que os crimes foram praticados em momentos distintos, contra vítimas diversas e em diferentes contextos, circunstâncias que revelariam reiteração criminosa, e não o desdobramento de uma única resolução delitiva.

Posteriormente, a Defesa desistiu do pedido de comutação, requerendo o prosseguimento do incidente exclusivamente quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Por decisão de 28 de agosto de 2025, o Juízo da execução acolheu a manifestação ministerial e indeferiu o pleito defensivo. Assentou que, embora os delitos fossem da mesma espécie e apresentassem alguma proximidade temporal e espacial, não teria sido demonstrada a necessária unidade de desígnios.

Registrou que as condutas foram praticadas em dias distintos, um dos delitos no bairro de Lins de Vasconcelos e os outros dois no bairro de Piedade, contra vítimas diferentes e mediante resoluções criminosas autônomas, o que caracterizaria reiteração delitiva.

Consignou, ainda, que a conduta subsequente, para fins de incidência do artigo 71, do Código Penal, deve constituir desdobramento da anterior, circunstância não evidenciada no caso concreto.

A Defesa opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e desprovidos por decisão de 13 de novembro de 2025. O Juízo de origem reafirmou não estarem comprovadas a conexão temporal



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 8

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

e espacial e a unidade de desígnios entre os delitos, mas, tão somente, a reiteração criminosa.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, sustenta que o agravante foi condenado, nas três cartas de execução, pela prática de roubos majorados cometidos mediante semelhante forma de atuação, consistente no ingresso em residências, emprego de armas, restrição da liberdade das vítimas, concurso de agentes e participação de adolescentes.

Afirma que os delitos foram cometidos no intervalo aproximado de um mês, em bairros limítrofes da Zona Norte do Rio de Janeiro, distantes cerca de cinco quilômetros entre si, e contaram com a participação do mesmo corréu. Defende que tais circunstâncias demonstram o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento do crime continuado.

Alega que a legislação não estabelece intervalo temporal rígido para a caracterização da continuidade delitiva e que a habitualidade criminosa, por si só, não impede o reconhecimento do instituto. Acrescenta que a dinâmica dos roubos revelaria uma relação de continuidade entre os episódios e a existência de unidade de desígnios.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes abrangidos pelas três cartas de execução, com a aplicação da pena mais grave, acrescida da fração de 1/5.

A tempestividade do recurso foi certificada, tendo o Juízo de origem recebido o agravo em seus regulares efeitos.



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 9

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Sustenta que os fatos ocorreram em dias e horários distintos, em imóveis diversos e contra vítimas diferentes: o primeiro, em 26 de agosto de 2016, por volta das 6 horas, no bairro de Lins de Vasconcelos; o segundo, em 8 de setembro de 2016, entre 1h30 e 6h30, no bairro de Piedade; e o terceiro, em 29 de setembro de 2016, por volta das 13h45, também em Piedade.

Assinala que os respectivos percursos criminosos apresentaram diferenças relevantes, pois, em um dos episódios, as vítimas permaneceram com a liberdade restringida durante aproximadamente duas horas; em outro, os agentes se deslocaram para um segundo imóvel depois da abordagem inicial; e, no terceiro, um morador foi rendido quando se preparava para sair de casa. Destaca, ademais, a variação na composição do grupo criminoso e nos papéis desempenhados pelos agentes.

Segundo o Parquet, a proximidade temporal e geográfica e a semelhança entre as infrações não comprovam a existência de um plano criminoso inicial comum, tratando-se de empreitadas autônomas e oportunísticas. Requer, assim, a manutenção integral da decisão recorrida.

Em juízo de retratação, a Magistrada manteve a decisão impugnada, por considerar que os fundamentos adotados não foram afastados pelas razões recursais, determinando a remessa dos autos a este Tribunal.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Ilma. Procuradora de Justiça Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (id. 73), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar o voto.





Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 10

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal consiste em definir se os crimes de roubo circunstanciado objeto das Cartas de Execução de Sentença nº 0287293-60.2016.8.19.0001, nº 0287946-86.2021.8.19.0001 e nº 0309359-34.2016.8.19.0001 foram praticados em continuidade delitiva, autorizando a unificação prevista no artigo 71, do Código Penal, ou se configuram episódios autônomos de reiteração criminosa, sujeitos à regra do concurso material.

Inicialmente, cumpre registrar que o Juízo da execução é competente para decidir sobre a unificação das penas e o reconhecimento da continuidade delitiva entre condenações oriundas de processos distintos, conforme dispõe o artigo 66, inciso III, alínea “a”, da Lei de Execução Penal. Não há, portanto, impedimento para o exame do vínculo entre os delitos nesta fase processual, desde que os elementos constantes das respectivas condenações forneçam suporte suficiente à análise das circunstâncias objetivas e subjetivas exigidas pelo artigo 71 do Código Penal.

Também se impõe corrigir erro material verificado em algumas peças processuais quanto à correspondência entre as cartas de execução e as datas dos fatos.

De acordo com o relatório atualizado da situação processual executória, a CES nº 0287293-60.2016.8.19.0001 refere-se ao crime praticado em 26 de agosto de 2016 e à pena de 11 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão; a CES nº 0287946-86.2021.8.19.0001 corresponde ao delito ocorrido em 8 de setembro de 2016 e à pena de 13 anos, 1 mês e



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 11

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

25 dias de reclusão; e a CES nº 0309359-34.2016.8.19.0001 diz respeito ao fato de 29 de setembro de 2016 e à pena de 8 anos e 1 mês de reclusão.

A inversão das datas das duas últimas cartas, reproduzida na decisão recorrida e em algumas manifestações, não compromete a compreensão da controvérsia nem acarreta prejuízo, pois os três episódios foram individualizados nos autos e submetidos ao contraditório, permanecendo inalterado o núcleo da pretensão defensiva.

Nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, em razão das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os subsequentes devem ser considerados continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos delitos, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços.

A continuidade delitiva constitui ficção jurídica concebida por razões de política criminal, por meio da qual infrações materialmente autônomas recebem tratamento unitário para fins de aplicação da pena. A incidência do instituto, contudo, não decorre apenas da identidade da classificação jurídica ou da proximidade temporal entre os fatos.

A jurisprudência consolidou a adoção da teoria objetivo-subjetiva, segundo a qual devem estar cumulativamente presentes os requisitos objetivos previstos no artigo 71, do Código Penal e o elemento subjetivo representado pela unidade de desígnios ou pelo vínculo entre os eventos criminosos.

O Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a continuidade delitiva exige, além da pluralidade de ações e de crimes da mesma espécie praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, uma resolução criminosa abrangente, capaz de



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 12

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

revelar que as infrações posteriores constituíram desdobramento da primeira.

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que o liame volitivo deve demonstrar o entrelaçamento entre as condutas, não sendo suficiente a mera repetição de crimes semelhantes. A ausência desse vínculo caracteriza reiteração ou habitualidade criminosa, incompatível com o tratamento mais benéfico previsto no artigo 71, do Código Penal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) pluralidade de condutas; (b) pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas - mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes; e, por fim, (d) unidade de propósitos.

2. A instância ordinária apresentou fundamentação jurídica idônea no sentido de que o paciente não preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva, destacando a ausência de unidade de propósitos, ou seja, não ficou comprovado o liame volitivo entre os delitos a demonstrar o entrelaçamento entre os atos criminosos.



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 13

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

3. Qualquer conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, HC nº 212.310 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/03/2022, DJe de 30/03/2022).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, exige-se a presença de requisitos objetivos - crimes da mesma espécie praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e execução - e subjetivo - unidade de desígnios.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática reiterada de crimes com características autônomas e ausência de vínculo subjetivo impede o reconhecimento do crime continuado, sendo incabível sua aplicação a situações de habitualidade criminosa.

3. No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, os crimes foram praticados em circunstâncias distintas, com diversidade de vítimas e sem demonstração de plano criminoso unitário, o que evidencia reiteração delitiva, e não continuidade.



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 14

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

4. Rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência do liame subjetivo exigido pelo art. 71 do Código Penal demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp nº 2.903.402/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).”

A análise do caso concreto revela que parte dos requisitos objetivos invocados pela Defesa efetivamente se encontra presente. Os três fatos envolvem crimes contra o patrimônio praticados mediante grave ameaça, dirigidos contra residências e cometidos em concurso de agentes. O agravante atuou, nos três episódios, com Leonardo Felipe Amaro Guimarães e, em todos eles, houve participação de adolescente, emprego de armas e invasão ou abordagem de vítimas no ambiente residencial. Há, igualmente, proximidade temporal, pois os fatos ocorreram nos dias 26 de agosto, 8 de setembro e 29 de setembro de 2016, com intervalos de treze e vinte e um dias entre as condutas sucessivas.

Sob o aspecto espacial, os delitos ocorreram nos bairros de Lins de Vasconcelos e Piedade, ambos situados na Zona Norte do Rio de Janeiro e geograficamente próximos. Assiste razão à Defesa ao sustentar que a prática dos crimes em bairros distintos não constitui, isoladamente, obstáculo absoluto ao reconhecimento da continuidade.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou que não é indispensável que as condutas ocorram no mesmo município, admitindo a incidência do artigo 71, do Código Penal quando praticadas em localidades próximas e presentes os demais requisitos. Foi o que se decidiu no REsp nº 1.849.857, cuja orientação afasta a adoção de um critério geográfico rígido. Confira-se:



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 15

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES REALIZADOS EM MUNICÍPIOS PRÓXIMOS. POSSIBILIDADE.

RECONHECIMENTO DE HABITUALIDADE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior já decidiu que o reconhecimento da continuidade delitiva não exige que as condutas tenham sido praticadas no mesmo município, "podendo ser admitida quando se tratarem de delitos ocorridos em comarcas limítrofes ou próximas" (HC 206.227/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011).

2. Para se aferir a habitualidade delitiva do apenado, no intuito de afastar a aplicação do art. 71 do CPB, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.849.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)”

Da mesma forma, o intervalo de trinta dias utilizado pela jurisprudência não possui caráter absoluto nem representa, por si só, prova da continuidade. Trata-se de parâmetro indicativo, a ser examinado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto. Assim, o



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 16

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

fato de os três roubos terem sido praticados dentro do período aproximado de um mês favorece a tese defensiva quanto ao requisito temporal, mas não dispensa a demonstração da semelhança concreta do modo de execução e, sobretudo, do vínculo subjetivo entre os acontecimentos.

A pretensão recursal, portanto, não pode ser afastada apenas pela diversidade de vítimas, pela ocorrência dos fatos em endereços distintos ou pelo intervalo de alguns dias entre as infrações. Tais circunstâncias são inerentes à própria pluralidade de ações pressuposta pelo crime continuado. **O ponto determinante reside em saber se os delitos subsequentes se apresentaram como aproveitamento de uma mesma oportunidade, execução parcelada de um plano anterior ou prolongamento da resolução criminosa originária.**

Nesse aspecto, embora existam semelhanças gerais entre os fatos, o exame individualizado das respectivas dinâmicas revela diferenças relevantes. No delito praticado em 26 de agosto de 2016, por volta das 6 horas, na Rua Amalfi, no bairro de Lins de Vasconcelos, os agentes ingressaram em uma residência portando arma de fogo, faca ou facão, renderam os moradores, revistaram o imóvel, subtraíram diversos bens e restringiram a liberdade das vítimas por aproximadamente duas horas.

O segundo fato, ocorrido em 8 de setembro de 2016, entre 1h30 e 6h30, na Rua Heitor Servan, em Piedade, envolveu grupo mais numeroso, composto pelo agravante, Leonardo, dois adolescentes e outro indivíduo não identificado. Inicialmente, os agentes ingressaram em uma residência sob a alegação de que estariam escondendo-se da polícia. Depois de manterem os moradores sob vigilância, obtiveram informações sobre os ocupantes do imóvel vizinho e parte do grupo se deslocou até essa segunda residência, onde também realizou subtrações.



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 17

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

Ao final, os bens foram colocados no automóvel de uma das vítimas, utilizado para a fuga.

O terceiro delito foi cometido em 29 de setembro de 2016, por volta das 13h45, na Rua Carlos Bravo, também em Piedade. Naquela oportunidade, a vítima preparava-se para sair de casa com o filho de sete anos quando foi rendida pelos agentes, que portavam armas de fogo e a obrigaram a retornar ao interior da residência. Além da diferença de horário, a abordagem inicial e o desenvolvimento da ação não reproduziram integralmente a dinâmica dos fatos anteriores.

As variações não são meramente periféricas. Os crimes foram praticados em diferentes períodos do dia, contra núcleos familiares sem relação entre si, mediante abordagens iniciais distintas e com alteração na composição do grupo.

No primeiro episódio, houve invasão residencial e restrição das vítimas por cerca de duas horas; no segundo, os agentes utilizaram um pretexto para entrar no imóvel e, a partir de informações obtidas durante a execução, estenderam a ação a outra residência; e no terceiro, interceptaram o morador quando este saía de casa e o obrigaram a retornar ao imóvel. Embora todos possam ser genericamente descritos como roubos a residências, não se verifica reprodução suficientemente particularizada de um procedimento criminoso único.

A coincidência do tipo penal, o emprego de armas, o concurso de agentes e a escolha de residências constituem elementos relevantes, mas ainda compatíveis com a prática reiterada de crimes patrimoniais. Se tais características fossem consideradas suficientes, a repetição de roubos cometidos pelo mesmo grupo em determinada região seria automaticamente convertida em continuidade delitiva, esvaziando-se a distinção entre o artigo 71, e o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal.



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 18

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

A participação do mesmo corréu adulto nos três fatos representa o dado mais expressivo em favor da tese recursal. Tampouco esse elemento, entretanto, comprova que todas as ações decorreram de planejamento inicial comum. A estabilidade parcial do grupo pode demonstrar associação circunstancial ou repetição da atuação conjunta, mas não permite concluir, sem outros elementos concretos, que, desde a primeira ação, os agentes já haviam deliberado praticar os dois roubos posteriores ou que estes decorreram de oportunidade criada pelo delito antecedente.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a continuidade delitiva específica entre crimes de roubo praticados pelo mesmo grupo e mediante emprego de semelhante modo de execução:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva - pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

2. As circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 19

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

3. Os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - emprego de arma de fogo para exercer a grave ameaça - caracteriza a continuidade específica.

4. A exasperação da pena deve ser feita em atenção às frações estabelecidas pela jurisprudência, considerando-se o número de crimes praticados, três no caso, e as circunstâncias previstas no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

5. Agravo regimental provido.”
(STJ, AgRg no REsp nº 1.673.501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 08/02/2018, DJe de 19/02/2018).

O referido precedente, todavia, não conduz ao acolhimento da pretensão recursal. Naquela hipótese, os três roubos foram cometidos no mesmo dia, no mesmo local e em sequência imediata, pelo mesmo grupo e mediante emprego de arma de fogo, circunstâncias que evidenciavam uma única resolução criminosa e um contexto operacional unitário.

No presente caso, diversamente, os delitos foram separados por intervalos de treze e vinte e um dias, praticados em endereços distintos, contra vítimas sem relação entre si e mediante abordagens autônomas. A participação do mesmo corréu e a similitude genérica do meio empregado não bastam, portanto, para estabelecer a necessária unidade de desígnios.





Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 20

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

No caso em julgamento, não há indicação de que os bens subtraídos no primeiro roubo tenham sido utilizados para viabilizar os seguintes, de que as vítimas tenham sido escolhidas em decorrência de informações obtidas anteriormente, de que os três imóveis tenham sido previamente selecionados dentro de um único planejamento ou de que a prática dos fatos posteriores tenha sido deliberada antes ou durante a primeira empreitada.

Cada ação demandou renovação da resolução criminosa, escolha de novas vítimas, reunião dos participantes e adaptação a circunstâncias próprias.

Não se exige prova direta ou documental de um plano criminoso previamente formalizado, pois a unidade de desígnios pode ser extraída de elementos circunstanciais. Todavia, a inferência deve apoiar-se em dados concretos que demonstrem a conexão finalística entre os fatos. A proximidade temporal e geográfica, a repetição do corrêu e a similitude genérica do objeto dos roubos constituem indícios de reiteração da atuação criminosa, mas não são suficientes para demonstrar que as três condutas compunham uma única resolução delitiva.

A conclusão encontra respaldo em precedente do Superior Tribunal de Justiça que examinou situação semelhante:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE PROVAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A caracterização da continuidade delitiva exige, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 21

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram que os dois crimes de roubo, praticados num intervalo de trinta dias, foram cometidos com desígnios autônomos, com modus operandi diversos e em diferentes bairros da cidade, sendo, portanto, irrepreensível a conclusão de refutar a aplicação do art. 71, do Código Penal. Entender diversamente, outrossim, envolveria avaliação probatória, o que, na estrita via do habeas corpus, não se admite.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.” (STJ, HC nº 178.058/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/09/2012, DJe de 17/09/2012).

Em igual direção, decidiu esta Corte:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo apenado contra a decisão do Juízo da Vara de Execução Penal que indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva. O agravante foi condenado pela prática de diversos crimes de roubo, entre fevereiro e maio de 2019, à pena unificada de 117 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia à análise da pretensão defensiva, que sustentou haver entre os delitos praticados conexão fática e territorial, o que atrairia a aplicação do artigo 71 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.





Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 22

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

3. A doutrina e a jurisprudência pátrias adotaram a chamada teoria objetivo-subjetiva para a aplicação do crime continuado, segundo a qual se exige, além dos requisitos objetivos, a demonstração da unidade de desígnios, vínculo subjetivo que evidencie ter o agente, desde o início da prática delitiva, a intenção de cometer um crime único, embora desdobrado em várias ações.

4. No caso em análise, o agravante praticou diversos crimes no intervalo de dias e/ou meses, em circunstâncias objetivas semelhantes, porém, em contextos diversos, havendo diferença nos locais, no modo de execução e nas vítimas. Além disso, não restou provada a existência de um propósito único, revelando-se, em verdade, a contumácia criminosa, a qual não merece tratamento penal mais brando.

5. Assim, não restou comprovado o liame subjetivo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO.

6. Desprovimento do recurso.”

(TJRJ, Agravo de Execução Penal nº 5018005-95.2024.8.19.0500, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Junior, julgado em 22/01/2026).”

A moldura fática destes autos guarda maior proximidade com os precedentes acima reproduzidos do que com a hipótese apreciada no AgRg no REsp nº 1.673.501/SP. Embora presentes algumas semelhanças objetivas, os elementos disponíveis não demonstram que os delitos subsequentes tenham constituído desdobramento da primeira ação, mas revelam novas deliberações criminosas autônomas, direcionadas contra vítimas distintas e executadas em oportunidades independentes.

A afirmação defensiva de que a habitualidade criminosa não impede o reconhecimento do benefício também não merece acolhida nos





Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 23

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

termos em que formulada. Naturalmente, antecedentes ou condenações estranhas aos fatos analisados não podem ser empregados, por si sós, para afastar o artigo 71, do Código Penal. Contudo, quando a autonomia das próprias condutas submetidas à unificação revela sucessivas decisões criminosas, a conclusão pela reiteração delitiva não representa juízo abstrato sobre a personalidade do agente, mas consequência da ausência do vínculo exigido pela norma.

A decisão recorrida, portanto, alcançou conclusão juridicamente adequada ao identificar desígnios autônomos. Ainda que sua fundamentação contenha imprecisão na vinculação das datas às respectivas cartas de execução e passagem redacional pouco clara na decisão dos embargos declaratórios, tais lapsos não comprometem o fundamento determinante do pronunciamento: a inexistência de demonstração de que os crimes subsequentes tenham constituído continuação ou desdobramento do primeiro.

O conjunto documental permite compreender com precisão quais fatos foram examinados e por qual razão a unificação foi recusada, não se verificando nulidade ou deficiência de fundamentação capaz de justificar sua cassação.

Também não altera a solução a circunstância superveniente de as CES nº 0287293-60.2016.8.19.0001 e nº 0309359-34.2016.8.19.0001 constarem no relatório executivo atualizado como, respectivamente, comutada e parcialmente comutada. A comutação reduz a pena correspondente segundo os requisitos do decreto concessivo, mas não implica reconhecimento de continuidade delitiva nem estabelece vínculo jurídico entre condenações autônomas. Além disso, a Defesa desistiu expressamente do pedido de comutação formulado no incidente, permanecendo o objeto deste recurso limitado à aplicação do artigo 71, do Código Penal.



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 24

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

Não reconhecida a continuidade delitiva, fica prejudicada a análise do pedido de aplicação da fração de 1/5. Apenas para fins de completude, registre-se que esse percentual corresponde, em regra, ao parâmetro jurisprudencial adotado para três infrações quando reconhecido o crime continuado. A discussão acerca da fração de exasperação, contudo, pressupõe o preenchimento dos requisitos do artigo 71, do Código Penal, o que não ocorreu na espécie.

Quanto ao prequestionamento, não se exige do órgão julgador a menção expressa e individualizada a todos os dispositivos indicados pelas partes, bastando que a controvérsia seja decidida de maneira fundamentada. De todo modo, foram examinadas as matérias pertinentes aos artigos 1º, inciso I, da Constituição da República, 71, do Código Penal e 111, da Lei de Execução Penal, inexistindo violação aos referidos preceitos.

Registre-se, ainda, que o artigo 111, da Lei de Execução Penal disciplina a soma ou unificação das penas para determinação do regime de cumprimento, não dispensando os requisitos materiais previstos no artigo 71, do Código Penal para o reconhecimento do crime continuado.

Diante desse quadro, embora estejam presentes a identidade da espécie delitiva e certa proximidade temporal, geográfica e executória, não ficou demonstrada a indispensável unidade de desígnios.

Os elementos constantes dos autos revelam três empreitadas criminosas autônomas, praticadas contra vítimas diversas, mediante abordagens distintas e em oportunidades independentes, sem prova de que as ações posteriores tenham constituído prolongamento ou aproveitamento da primeira. A hipótese caracteriza reiteração delitiva, e não continuidade jurídica.



Agravo de Execução Penal nº 5019678-89.2025.8.19.0500

Fls. 25

Execução Principal nº 0179300-26.2014.8.19.0001

Por fim, consigno que todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas e enfrentadas na fundamentação deste voto, não se identificando qualquer afronta a normas constitucionais ou infraconstitucionais que justifique a admissão de recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes objeto das CES nº 0287293-60.2016.8.19.0001, nº 0287946-86.2021.8.19.0001 e nº 0309359-34.2016.8.19.0001.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais, comunicando o resultado do presente Agravo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

